

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 648 final
Bruxelas, 19.12.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes
pautais comunitários para determinados produtos agrícolas
e da pesca, originários, da Noruega

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em 1986 foram concluídos acordos entre, por um lado, a CEE e, por outro, a Noruega, aprovados pelas Decisões do Conselho de 15 de Setembro de 1986, nº86/557/CEE¹,
2. Além disso, a 2 de Maio de 1992 foram assinados, no Porto, o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os seus Estados-membros e, por outro, os Estados da Associação Europeia do Comércio Livre (EFTA), assim como acordos bilaterais relativos a certas medidas no sector agrícola.
3. Com base, por um lado, nos acordos de 1986, cujo conteúdo foi alterado ou completado pelo Acordo EEE, e, por outro, nos acordos bilaterais assinados ao mesmo tempo que o Acordo EEE, a Comunidade comprometeu-se a abrir anualmente contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos relativamente a certos produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega. Estes contingentes devem ser abertos relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, no que respeita aos períodos indicados no Anexo 1 da proposta.
4. A proposta em anexo visa a aplicação deste contingente pautal durante um período indeterminado; for esse facto, numa preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever um regulamento plurianual.
5. Por outro lado, dado que as adaptações decorrentes das modificações da nomenclatura combinada e dos códigos TARIC, bem como as relativas aos volumes e às taxas dos contingentes derivados das decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não provocam nenhuma modificação substancial, propõem-se que a Comissão seja habilitada pelo Conselho a proceder, por via regulamentar à implementação destas medidas, após ter recolhido o parecer do Comité do Código Aduaneiro.
6. Tal como para os outros contingentes pautais comunitários, a proposta não prevê a repartição dos volumes dos contingentes pelos Estados-membros, mas sim a possibilidade dos Estados-membros sacarem dos volumes totais as quantidades necessárias para cobrir as importações reais verificadas.

¹ JO nº L 328 de 22.11.1986

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO
 Relativo á abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários
 para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram celebrados acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e nomeadamente a Áustria, a Noruega e a Suécia e aprovados pelas Decisões 86/557/CEE¹

Considerando que os citados acordos foram alterados pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assim como pelos acordos bilaterais sob forma de troca de cartas relativos a certas medidas agrícolas, com a Áustria, a Noruega e a Suécia e aprovados pelas Decisões 93/737/CE²

Considerando que, com base nos mesmos acordos, a Comunidade se comprometeu a abrir anualmente, sob determinadas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos relativamente a um certo número de produtos agrícolas e da pesca originários desses países; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão em relação especificando eventualmente as condições de admissão que tenham sido previstas;

Considerando que convém prever, numa preocupação de simplificação, que as alterações técnicas necessárias ao presente regulamento na sequência das modificações da nomenclatura e dos Códigos TARIC bem como as adaptações dos volumes, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, possam, ser efectuadas pela Comissão, após ter recolhido o parecer do Comité do código aduaneiro;

Considerando que o contingente pautal previsto no referido acordo é relativo a um período indeterminado e que por esse facto, numa preocupação de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, parece oportuno prever a aplicação do presente Regulamento numa base plurianual;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente durante o período de validade do acordo CEE Noruega

Considerando que incumbe á Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas, que esse modo de gestão requer uma colaboração estrita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artículo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, ou durante os períodos indicados no anexo 1, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a que se refere o presente regulamento são suspensos ou reduzidos aos níveis e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles.

2. As importações dos produtos a que se refere o anexo I, com os números de ordem 09.0703 e 09.0711, apenas beneficiam do contingente desde que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura³, seja, pelo menos, igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em questão. Para o cálculo do preço de referência, são aplicáveis os seguintes coeficientes:

- arenques inteiros: 1,
- filetes de arenques: 2,32
- pedaços de arenques: 1,96.

3. São aplicáveis os protocolos relativos à deficiência da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexos aos acordos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega por outro.

¹ JO nº L 328 de 22.11.1986, p. 76

² JO nº L 346 de 31.12.1993, p. 17

³ JO nº L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15.7.1993, p. 1).

Artigo 2º

Os contingentes pautais a que se refere o artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um

pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric;

b) As adaptações necessárias do volume, dos períodos e da taxa contingentária derivando de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão,

são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º

Artigo 6º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92³

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob propostas da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso :

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de garantir a observância do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1º de Janeiro de 1995 e durante o período de validade do acordo.

6
ANEXO 1

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (%)
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 ex 1516 10 90	Óleos e gorduras animais de origem marinha, com exclusão dos de baleia e de cachalote, que se apresentem em embalagens com um conteúdo líquido de mais de um quilograma	1 000	8,5
	0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana:		
		— Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		
	0305 51	— — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>):		
09.0703	ex 0305 51 90	— — — Secos e salgados:		
		— Com excepção do bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>		
	0305 59	— — Outros:	13 250	0
		— — — Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
	0305 59 19	— — — — Secos e salgados		
		de 1. 4 a 31. 12. 1994		
		Preparados e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	ex 1604 13 90	— — — Outros:		
		— — — — Sardinelas; espadilhas ou lavadichas, com excepção dos filetes crus, simplesmente envolvidos em farinha ou em pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados		
		— — — — Outros:		
	1604 19 92	— — — — — Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	400	5,8
09.0711	ex 1604 19 93	— — — — — Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>), excepto escamudos negros fumados		
	1604 19 94	— — — — — Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)		
	1604 19 95	— — — — — Escamudo do Alaska (<i>Theragra chalcogramma</i>) e <i>Pollachius pollachius</i>		
	1604 19 98	— — — — — Outros		
	ex 1604 20 90	Outros peixes além dos arenques e do escamudo escuro fumado		
		— Que não sejam cavalas, cavalinhas e sardas		
		— Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>scomber australasicus</i>)		10
09.0751	ex 0704 10 10	Couves-flor, frescas ou refrigeradas, de 1 de Agosto a 31 de Outubro	2 000	0
09.0753	ex 0704 90 90	Brócolos, frescos ou refrigerados, de 1 de Julho a 31 de Outubro	1 000	0
09.0755	ex 0704 90 90	Couves de China, frescas ou refrigeradas, de 1 de Julho de 1994 a 28 de Fevereiro	3 000	0
09.0757	08092051 08092059 08092061 08092069 ex 08092071 ex 08092079	Cerejas frescas, de 16 de Julho a 31 de Agosto	600	0
09.0759	ex 08094030 ex 08094040 ex 08094090	Ameixas frescas, de 1 de Setembro a 15 de Outubro de 1994	600	0
09.0761	ex 0810 10 10	Morangos frescos, de 15 a 31 de Julho de 1994	750	0
09.0762	ex 0810 10 90	Morangos frescos, de 1 de Agosto a 15 de Setembro de 1994	750	0

7

ANEXO II

CÓDIGOS TARIC

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 19 ex 1516 10 90	1504 20 10*90 1504 30 19*90 1516 10 90*11
09.0703	ex 0305 51 90 ex 1604 13 90	0305 51 90*10 *20 1604 13 90*91 *99
09.0711	ex 1604 19 93 ex 1604 20 90	1604 19 93*90 1604 20 90*30 *40 *90
09.0751	ex 0704 10 10	0704 10 10*30
09.0753	ex 0704 90 90	0704 90 90*13
09.0755	ex 0704 90 90	0704 90 90*92 *94 *97
09.0757	ex 08092071 ex 08092079	08092071*10 08092079*11 08092079*19
09.0759	ex 08094030 ex 08094040 ex 08094090	08094030*51 52 53 54 55 56 08094040*20 08094090*50
09.0761	ex 0809 10 10	0810 10 10*60 *80
09.0762	ex 0810 10 90	0810 10 90*12 *14

FICHA FINANCEIRA

1. Linha orçamental implicada: Cap. 12 artigo 120º
2. Base jurídica: artigo 113º do Tratado
3. Título da medida pautal: Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega.
4. Objectivo: Execução de compromissos assumidos pela Comunidade.
5. Perda de receitas:

Designação das mercadorias	Quantidades	Preço ECU/ Unidade	Direito normal (%)	Direito do contingente (%)	Perda de receitas ECU
Couves-flor	2 000 T	1 201 ECU/T	17 %	0	408.340
Brócolos	1 000 T	1 201 ECU/T	17 %	0	204.170
Couves da China	3 000 T	782 ECU/T	15 %	0	351.900
Cerejas frescas	600 T	859 ECU/T	15 %	0	77.310
Ameixas frescas	600 T	617 ECU/T	Direito médio 11,5 %	0	42.573
Morangos frescos	750 T	1 950 ECU/T	16 %	0	234.000
Morangos frescos	750 T	1 858 ECU/T	14 %	0	204.750
Óleos e gorduras marinhas	1 000 T	594 ECU/T	17 %	8,5	50.490
Bacalhau e peixes da espécie Boreogadus saída	13 250 T	5 074 ECU/T	13 %	0	8.739.965
Sardinelas	400 T	4 224 ECU/T	20 %	0	168.960

10.865.618

A perda média anual de receitas eleva-se a 10.865.618 ECU

COM(94) 648 final

DOCUMENTOS

PT**11 03 02**

N.º de catálogo : CB-CO-94-676-PT-C

ISBN 92-77-84001-3
